



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA
ATUALIZAÇÕES SOBRE A LEI DE CONTENÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDO (A) – GUSTAVO HENRIQUE GOMES ALVES
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR(A) MARINA RUBIA MENDONÇA LÔBO

GOIÂNIA-GO

2023

GUSTAVO HENRIQUE GOMES ALVES

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA
ATUALIZAÇÕES SOBRE A LEI DE CONTENÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Rubia Mendonça Lôbo.

GOIÂNIA-GO

2023

GUSTAVO HENRIQUE GOMES ALVES

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA
ATUALIZAÇÕES SOBRE A LEI DE CONTENÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Data da Defesa: 07 de Junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): DR(A) MARINA RUBIA MENDONÇA LÔBO

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): DR(A) MARCELO DO REZENDE

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP: UMA AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	5
2 DAS NOVIDADES LEGISLATIVAS IMPLEMENTADAS EM RELAÇÃO À CONTENÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.....	15
3 DO DIREITO DE FAMÍLIA E AS POSSÍVEIS ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL.....	18
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

ATUALIZAÇÕES SOBRE A LEI DE CONTENÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Gustavo Henrique Gomes Alves

RESUMO

O presente artigo científico fez uma análise doutrinária, legal e jurisprudencial acerca das mutações sofridas na estrutura das relações conjugais e familiares na esfera cível da legislação e as suas atualizações legislativas, e tais mudanças foram uma realidade visível nos últimos anos. Diante das transformações dos fenômenos sociais e jurídicos, percebeu-se que a edificação gradual de uma nova configuração dos conceitos de família desde a implementação das Emendas Constitucionais de nº 65 e 66/2010. E essa quebra de paradigmas revelou uma amplitude na concepção desse instituto frente ao ordenamento jurídico nacional, que eclodiu em conceber novas legislações contemplando tais mudanças sociais. E qualquer que seja a forma de união familiar, a alienação parental jamais poderá existir, já que irá ferir o princípio da proteção integral das crianças, que se encontram na maioria das vezes envolvidas em disputas judiciais, e a CF/88 assegura em seu texto legal a proteção aos direitos fundamentais garantindo um pleno desenvolvimento da criança e do adolescente nestes casos. E foi perceptível o número de casais em busca da separação diante das crises de convivência constante, e que ficaram sem saber o que fazer em tais situações. A dissolução familiar geraram diversos conflitos, dentre eles a Síndrome da Alienação Parental - SAP, que é um termo usado para identificar o comportamento negativo de quem detém a guarda do filho (a), e perante ele (a) e se utiliza de artifícios para desmoralizar o (a) outro genitor (a), causando-lhes graves danos ao seu desenvolvimento psicossocial, e causando diversos efeitos nefastos perante a coletividade.

Palavras-Chave: Alienação Parental; Constituição Federal; Direito Civil.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar separação judicial ou extrajudicial (nos casos de união estável) de um casal, sendo esta realizada de maneira desordenada poderá comprometer seriamente o processo de formação psicossocial dos filhos sejam estas crianças ou adolescentes, já que no momento da disputa judicial pela guarda e visitação dos mesmos, pois é posta uma nova situação com

adversidades e interesses divergentes, em detrimento dos infantes advindos desta união a ser dissolvida. Na Síndrome da Alienação Parental - SAP, o (a) genitor (a) que detém a guarda do filho (a), procurará macular a imagem do (a) outro (a) genitor (a) com o objetivo de acabar com o vínculo afetivo do (a) mesmo (a) e causar transtornos muitas vezes irreversíveis à criança ou ao adolescente. O novo Código Civil Brasileiro - CCB, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dá ênfase à proteção integral ao menor, nos conflitos decorrentes de litígios judiciais.

O primeiro capítulo será desenvolvido buscando explicar o quanto a SAP pode ser prejudicial no afeto entre o filho e o genitor o qual está sendo exposto á alienação parental.

O segundo capítulo trará ao trabalho as várias formas e maneira de como o ordenamento jurídico tenta conter cada vez mais que haja alienação parental pós separação dos casais com filhos, buscando sempre novidades para que nunca haja espaços em branco.

Por fim, ao último capítulo é possível observar uma série de estímulos e possibilidades que busariam resolver todo o litígio citado, com várias possibilidades de que haja uma reordenação no jurídico buscando sempre preencher espaços vazios que abrem vagas para tanto litígios.

Utilizando-se do método dedutivo bibliográfico para uma incursão analítica dos textos legais e do estudo de casos,

E os sistemas normativos civis e especiais civis no Brasil precisam seguir uma tendência mundial de elevarem as condições de seus cidadãos, nos casos em que se fizer necessária a mencionada contenção da Síndrome da Alienação Parental - SAP, evitando assim quaisquer discriminações em relação aos entes sociais que necessitam de tal proteção contra tal atitude maléfica, e a efetiva implementação de políticas públicas, e ações sociais concretas para promoverem cidadania, e a dignidade humana dos cidadãos que necessitarem do amparo judicial em tais situações, nos casos previstos em lei, e isto será amplamente debatido neste estudo científico a respeito do tema (BRASIL, 2022, s/p).

1. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP: UMA AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Segundo diversos estudos históricos e hermenêuticos realizados a respeito dos efeitos diretos da Síndrome de Alienação Parental - SAP, tal expressão é um vocábulo que fora empregado pelo renomado psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner em 1985. E o mencionado estudioso americano à época elencou alguns critérios que anunciam o fenômeno da alienação parental:

- 1) a obstrução do contato: o alienador intervém sob todas as formas no contato do filho com o outro guardião;
- 2) a deterioração da relação após o divórcio: o alienador transfere para os filhos todas as frustrações resultantes da separação induzindo a criança a acreditar no abandono da família pelo não guardião;
- 3) as denúncias falsas de abuso: o guardião incrimina o não guardião de abuso sexual ou emocional, afastando-o da criança;
- 4) a reação de medo: a criança aspira o conflito dos pais e apega-se ao guardião por medo do afastamento do mesmo (GARDNER, 2002, p. 95).

Richard Alan Gardner à época ainda definiu que alguns sintomas próprios dos diversos estágios da Síndrome de Alienação Parental - SAP, quais sejam: a campanha denegatória contra o (a) genitor (a) alienado, falta de ambivalência, ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado, propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do (a) genitor (a) alienado e racionalizações fracas, absurdas e frívolas para a depreciação, e esta perturbação ocorrerá normalmente depois da desagregação conjugal, no momento exato em que ocorrem sentimentos obscuros em relação à guarda dos filhos. E de acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Thereza Arruda Alvim Wambier, sobre a proteção constitucional dos direitos dos filhos envolvidos em tais disputas parentais:

Todavia, de nada adiantaria o reconhecimento, no plano constitucional, de um número expressivo de direitos fundamentais, se a seu lado não se garantisse, também um conjunto de instrumentos eficazes para a sua própria e efetiva realização (WAMBIER; ALVIM WAMBIER, 2002. p. 21).

Sobre a guarda, o Código Civil Brasileiro – CCB estabelece que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2022, s/p).

[...]

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá

visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2022, s/p).

E de acordo com o doutrinador laboral Délio Maranhão:

Quando determinadas relações sociais, pelo relevo que os conflitos de interesses delas resultantes assumem na sociedade, exigem uma regulação jurídica específica e esta regulação, proporcionalmente àquele relevo, se faz através de numerosas normas legais e estas, informadas por princípios próprios, acabam por compor todo um sistemático, temos o fenômeno do surgimento de um ramo autônomo do Direito (MARANHÃO, 1985. p. 06).

Percebe-se que a modalidade de guarda compartilhada é claramente a mais adequada, quando se tratam de núcleos familiares com base sólida e estruturada, onde os pais se comunicam harmoniosamente favorecendo à educação e o equilíbrio emocional dos filhos, sejam estas crianças ou adolescentes. Muitas vezes o titular da guarda se comporta de forma irredutível colocando diversas dificuldades para propiciar o encontro do filho com o (a) outro cônjuge ou companheiro (a). As manobras pessoais de caráter duvidoso colocam a criança ou adolescente em uma situação de alienação parental, observando-se o exagerado apego a um consorte e o nítido afastamento do outro.

A Síndrome de Alienação Parental – SAP resulta desse conjunto de manifestações de atitudes do (a) genitor (a) alienante, ao programar afetos negativos favorecidos pela cooperação da própria criança ou adolescente. E atribui-se geralmente essa conduta de alienação parental pela falta de maturidade do (a) cônjuge ou ex companheiro oposto (a) em não aceitar a separação, nutrido (a) pela insatisfação com o término dos laços conjugais ou de união estável, seja pela incompatibilidade de gênios, seja pelo parceiro (a) sentir-se rejeitado ou pela simples presunção de ter a posse sobre os filhos. E segundo Pedro Lenza; “Para uma vida em sociedade saudável, é necessário recorrer o pensamento aos deveres, que muitas das vezes o direito de uma pessoa tem muita relação com o dever do outro de forma que não viole e não veja impedido a concretização de tal direito” (LENZA, 2013.)

E a necessidade de se inserir no texto constitucional uma proteção efetiva aos segmentos sociais que necessitam de tais proteções, demonstrou por si só, que sem uma evolução legislativa nestes casos. “Contudo alguma coisa deve ser dita a esse propósito, que esteve no mais das vezes sujeito a considerações idealistas (sentido filosófico) e metafísicas, que mais confundiram que esclareceram” (SILVA,

1990, p. 204).

Dessa forma o objetivo de destruição da imagem do (a) genitor (a) alienado é interminável, no sentido de inviabilizar qualquer possível união do genitor (a) atingido. E são inúmeras as sequelas dessa espécie de abuso, tanto para a criança/adolescente como para o adulto, dentre elas: o aparecimento de doenças psicossomáticas, depressão, comportamento agressivo, transtornos de identidade, tendência às drogas e do alcoolismo. Há possibilidade de que as vítimas da Síndrome de Alienação Parental – SAP demonstrarem sentimentos de culpa e se transformarem posteriormente em adultos inseguros. Segundo o Art. 3º da lei nº. 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental, a prática do ato de Alienação Parental prejudica a realização de afeto com o (a) genitor (a) e com o grupo familiar, caracterizando assim a conduta do alienante como abusiva, autorizando a propositura de ação por danos morais contra ele (a) (BRASIL, 2022, s/p). A afetividade é uma condição essencial para a felicidade. Vejamos na íntegra o dispositivo legal citado a seguir:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2022, s/p).

E diante da pluralidade familiar presente na sociedade brasileira, a afetividade foi consagrada como um princípio jurídico basilar do Direito das Famílias, visando proteger as diversas modalidades de família existentes no Brasil, após a edição das Emendas Constitucionais nº 65/10 e nº 66/10 (BRASIL, 2022, s/p).

A legislação civil brasileira conforme já mencionado anteriormente, não disciplinava antes de 2010, sobre todas as hipóteses advindas da Síndrome da Alienação Parental – SAP. E do mesmo modo, os filhos ficavam relegados em segundo plano, e sem a devida proteção legal. E de acordo com Pedro Lenza: “Existe uma grande relação entre a palavra princípio do latim principium que traz uma certa ideia de origem, e o ponto final entre qualquer ciclo social que se feche”(LENZA, 2013.)

E esse vácuo legislativo que existia antes de 2010, encontrou resposta no próprio ordenamento jurídico nacional após a edição das Emendas Constitucionais nº 65/10 e nº 66/10, que modificaram o texto do art. 226 e seguintes da CF/88 (BRASIL,

2022, s/p), já que no atual Estado Democrático de Direito imperam os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, e da proteção integral à família e a criança, e tais princípios constitucionais foram totalmente refletidos no atual contexto legal do Direito Civil e Processual Civil nacional.

O Direito das Famílias buscará cada vez mais a tutela da personalidade acompanhada das constantes evoluções e vislumbrando valores que permeiam a baliza da dignidade da pessoa humana. E tais premissas regem-se por diversos princípios, dentre eles: o Princípio da Igualdade e Dignidade da pessoa humana, Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Função Social da Família. Orientados por esses Princípios, o Direito pátrio agirá no sentido de promoverem condições que permitam reparar esses agravos possibilitando o restabelecimento da harmonia entres as partes e seus impactos na sociedade. Assim como ilustrado na matéria da Agência Senado, veiculada na internet e transcrita em inteiro teor a seguir:

SANCIONADA LEI QUE MODIFICA MEDIDAS CONTRA ALIENAÇÃO PARENTAL

Da Agência Senado | 19/05/2022, 09h24

O presidente Jair Bolsonaro sancionou uma lei que modifica regras sobre alienação parental, situação que ocorre quando o pai ou a mãe age para colocar a criança ou adolescente contra o outro genitor. Publicada no Diário Oficial da União, a Lei 14.340 tem origem em um projeto de lei (PL 634/2022) aprovado em abril pelo Senado. A nova norma retira a suspensão da autoridade parental da lista de medidas possíveis a serem usadas pelo juiz em casos de prática de alienação parental prevista anteriormente na Lei 12.138, de 2010 (Lei da Alienação Parental). Permanecem as outras medidas, tais como advertência ou multa ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado ou ainda a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão. A lei assegura à criança e ao genitor a visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente. Outro artigo prevê que a concessão de liminar deve ser preferencialmente precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar. Ainda segundo o projeto, se houver indícios de violação de direitos de crianças e adolescentes, o juiz deve comunicar o fato ao Ministério Público.

Avaliação técnica

A autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) no caso de ausência ou insuficiência de profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por lei ou por determinação judicial. Segundo o texto, o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. Os processos em curso de alienação parental que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de seis meses terão prazo de três meses (contados a partir desta quinta-feira, 19,

data da publicação da lei) para a apresentação da avaliação requisitada.

Tramitação

A proposta começou a tramitar no Senado por meio do PLS 19/2016, apresentado pelo então senador Ronaldo Caiado (GO). Ao tramitar na Câmara, o texto foi apensado a outras 13 proposições e voltou ao Senado com uma série de mudanças propostas na Lei da Alienação Parental e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990). Em fevereiro, foi aprovado pelos deputados federais na forma de um substitutivo. Com novas mudanças, a proposta passou pelo Senado em abril sob relatoria da senadora Rose de Freitas (MDB-ES). (AGÊNCIA SENADO, 2022, s/p).

O Poder Judiciário tem uma contínua responsabilidade na detecção de casos dessa natureza, utilizando-se de instrumentos adequados para a devida proteção da vítima dependendo do grau de estágio da alienação parental. Em relação à valoração dos danos, a doutrina ponderou diversos critérios compensatórios e punitivos que constituem as providências a serem tomadas em relação à criança ou adolescente afetados em defesa da sua probidade (BRASIL, 2022, s/p). O Estado, a família e a sociedade deverão proporcionar condições que verdadeiramente consagrem estes direitos básicos. Diante disso, percebe-se que a Síndrome de Alienação Parental – SAP ataca frontalmente a dignidade da criança e do adolescente, ferindo também o texto Constitucional, segundo o que a criança e o adolescente têm o direito à convivência familiar e comunitária livre de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, preceituando *in verbis*, o artigo 227, caput da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2022, s/p).

Nesta dimensão, o Direito das Famílias é regido por vários princípios que procuraram nortear juridicamente todas as ações pertinentes a esse instituto determinadas pela lei e seus aplicadores legislativos resguardando valores sociais e legais, para que se possa ter o mínimo de existência digna. E estando uma vez identificado o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental – SAP, o Poder Judiciário deverá evitar a sua instalação. Fato este muito bem explicado por Gilmar Mendes *et al.*: “A efetividade dessas liberdades, de seu turno presta serviço ao regime democrático, na medida em que viabiliza a participação mais intensa de todos os interessados nas decisões políticas fundamentais” (MENDES, COELHO, BRANCO,

2009. p. 402).

E o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é lembrado como uma das legislações mais evoluídas do mundo, e permitiu a plena compreensão do comportamento ideal à criança e ao adolescente enquanto titulares de direitos particulares dignos de uma legislação específica (BRASIL, 2022, s/p). E com base nos Princípios do Melhor Interesse da Criança ou da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta para a criança e do adolescente, delibera o referido regulamento legal que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 2022, s/p).

E a Convenção dos Direitos da Criança - Decreto nº. 99.710/90 prelecionou que:

Assim, considerando a nova acepção do conceito de família, os pais têm o dever de educar os filhos e amá-los independente de qualquer situação, não se permitindo a interferência repulsante de atrapalhar intencionalmente os vínculos familiares estabelecidos causando transtornos ao seu completo crescimento. Caso isso ocorra, o Estado através do Judiciário tem o poder de intervir para que essa prática seja devidamente repreendida na tentativa de reparar eventuais danos produzidos (BRASIL, 2022, s/p).

E nas precisas lições de André Franco Montoro, a legislação civil, familiarista, e processual civil nacional deverão acompanhar tais evoluções legislativas no que tangem a contenção da Síndrome da Alienação Parental – SAP: “Os países em desenvolvimento constantemente cometem erros em fazer uma força conservadora perpetuar o atraso no desenvolvimento, sendo necessário que haja a revisão de diversos conceitos de base, para que assim possam de verdade ser

afirmados sua plenitude, dando desta forma o sentido real de dignidade e justiça” (MONTORO, 2015)

E desde a edição das Emendas Constitucionais nº 65/10 e nº 66/10, o termo “família” abandonou o conceito ortodoxo, e surgiu neste novo contexto, o entendimento da entidade familiar plural formada a partir do: casamento, união estável, família monoparental, família homoafetiva, dentre outros (BRASIL, 2022, s/p). Respeitando assim alguns princípios legais. E segundo o jurista Miguel Reale, entende-se que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986. p. 60).

Pois com a plena compreensão dos fenômenos sociais e que novos fenômenos poderão ser originados pela promoção e defesa de tais princípios de cidadania, novos estudos e projetos poderão ser elaborados visando ampliar e otimizar a contenção dos danos advindos da Síndrome da Alienação Parental – SAP, otimizando e atualizando os seus efeitos legislativos, além de englobarem novas práticas e dinâmicas sociais dentro das representações sociais, dentro da ordem social vigente, para que novos rumos neste liame possam ser implementados. “É fundamental que todos os atos governamentais sejam discutidos com os segmentos sociais envolvidos em sua aplicabilidade, para que não parem dúvidas sobre seus reais objetivos” (SURUAGY, 1994. p. 09).

E diante dessa realidade, no ano de 2010 foi publicado oficialmente o dispositivo legal que dispõe sobre Alienação Parental - Lei nº. 12.318/10, com o intuito de proporcionar ao Poder Judiciário, todas as medidas necessárias ao combate à Síndrome da Alienação Parental – SAP (BRASIL, 2022, s/p). O legislador estabeleceu regras sobre os procedimentos processuais cabíveis em relação ao instituto, assegurando a todos os sujeitos envolvidos em tais situações a provocação jurisdicional. E preconiza a citada lei no texto de seu art. 2º que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL,

2022, s/p).

Há tempos a Jurisprudência Civil nacional e a doutrina familiarista mostravam-se atentos à evidência da prática da alienação parental vislumbrando no futuro uma legislação contundente nestes casos. Seguindo a trilha da jurisprudência pede-se com a devida vênia, para trazer à lume as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA, Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDFT, e do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC com entendimento pleno, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDENDO AO GENITOR A GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA DO CASAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. TENTATIVA DE RESGUARDAR O MELHOR INTERESSE DA MENOR. AGRAVANTE QUE POSSUI HISTÓRICO DE USO DE DROGAS E INSTABILIDADE EMOCIONAL. ESTADO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO DA AGRAVANTE QUE DEVE SER MELHOR ANALISADO NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ALTERAÇÃO DA GUARDA NESTE MOMENTO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0013684-84.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJBA, 2022, s/p).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA E VISITA DE FILHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DA GUARDA UNILATERAL. FALTA DE AMPARO PROBATÓRIO. GUARDA COMPARTILHADA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REGIME DE VISITAS. CONFORMIDADE COM A REALIDADE DAS PARTES. I. Guiado pelo princípio do melhor interesse do menor, cabe ao juiz estabelecer o regime de guarda e de visitas que se revelar adequado ao caso concreto, independentemente da delimitação petitoria dos autos. II. À falta de provas conclusivas, não se pode reconhecer e declarar a existência de alienação parental. III. Não se pode inverter a guarda unilateral que atende às necessidades materiais, morais e afetivas do adolescente, sobretudo em desconformidade com a sua própria vontade. IV. A guarda compartilhada não depende da convergência da vontade dos pais, porém pressupõe ambiente familiar minimamente colaborativo e não pode ser instituída quando se revela temerária para o próprio adolescente. V. Deve ser mantido o regime de visitas que favorece a reaproximação gradual de pai e filho, respeita as singularidades do caso e não descarta a própria individualidade e autonomia do adolescente VI. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n.1163953, 20140111172816APC, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 20/03/2019, Publicado em: 12/04/2019) (TJDFT, 2022, s/p).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA E VISITA DE FILHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DA GUARDA

UNILATERAL. FALTA DE AMPARO PROBATÓRIO. GUARDA COMPARTILHADA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REGIME DE VISITAS. CONFORMIDADE COM A REALIDADE DAS PARTES. I. Guiado pelo princípio do melhor interesse do menor, cabe ao juiz estabelecer o regime de guarda e de visitas que se revelar adequado ao caso concreto, independentemente da delimitação petítória dos autos. II. À falta de provas conclusivas, não se pode reconhecer e declarar a existência de alienação parental. III. Não se pode inverter a guarda unilateral que atende às necessidades materiais, morais e afetivas do adolescente, sobretudo em desconformidade com a sua própria vontade. IV. A guarda compartilhada não depende da convergência da vontade dos pais, porém pressupõe ambiente familiar minimamente colaborativo e não pode ser instituída quando se revela temerária para o próprio adolescente. V. Deve ser mantido o regime de visitas que favorece a reaproximação gradual de pai e filho, respeita as singularidades do caso e não descarta a própria individualidade e autonomia do adolescente VI. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n.1163953, 20140111172816APC, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 20/03/2019, Publicado em: 12/04/2019) (TJDFT, 2022, s/p).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. CONCESSÃO PROVISÓRIA EM FAVOR DA AVÓ PATERNA. MANUTENÇÃO. 1. Ainda que as crianças estivessem, quando do ajuizamento da ação, sob a guarda da genitora, domiciliada em Porto Alegre, tendo em vista que já se encontram sob os cuidados da avó paterna, que reside em Bagé, afigura-se inadequada a pretendida remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre. 2. A concessão da guarda das infantes em favor da agravada não ocorreu de forma prematura, mas após a realização de estudo social, para o qual não contribuiu a recorrente, deixando de comparecer ao agendamento e de atender aos telefonemas, concluindo a expert pela fragilidade do contexto a que estavam inseridas as meninas na companhia materna. 3. Inexistindo no instrumento qualquer adminículo de prova a evidenciar situação de risco a que possam estar submetidas as infantes ao permanecer sob os cuidados da avó paterna, deve esse arranjo ser mantido, por ora. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (TJRS, Agravo de Instrumento 70079661617, Relator (a) : Ricardo Moreira Lins Pastl, Oitava Câmara Cível, Julgado em: 21/03/2019, Publicado em: 25/03/2019). (TJRS, 2022, s/p).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ALEGADA NÃO CARACTERIZAÇÃO. Considerando que o recorrente, apesar da oportunidade que lhe foi dada em sede recursal, não comprovou a alegação de que a litispendência não estaria caracterizada, deve ser mantida a sentença extintiva. **APELO DESPROVIDO, POR MONOCRÁTICA.** (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 70082811050, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 10-12-2019) (TJRS, 2022, s/p).

E segundo as precisas lições de Assis Chateaubriand:

Assim a ação proselítica assumirá o respeito austero e respeitável da obra de convicção, na medida em que se afaste da agitação agressiva e lamentável que caracteriza a conduta dos povos incapazes de administrar com dignidade e prudência suas próprias liberdades (CHATEAUBRIAND, 1998. p. 200).

A legislação a este respeito da contenção dos danos advindos da Síndrome de Alienação Parental – SAP é considerada recente, e por isso há dificuldades de se formatarem estatísticas oficiais sobre o tema. E a intervenção jurídica e psicológica poderá ser decisiva no prognóstico adequado do tratamento dos efeitos nocivos da Síndrome da Alienação Parental – SAP, na prevenção do prolongamento dos sintomas, ou na redução de complicações definitivas decorrentes dessa conduta condenável. Considerar o Princípio da Dignidade Humana em todas as questões inerentes ao ambiente familiar é primordial e permitirá maior consciência das partes envolvidas quanto às suas responsabilidades no discernimento das suas atitudes. E é precípua o entendimento de que não se tratará simplesmente de um conjunto de pessoas, mas um grupo que mantém uma conexão afetiva de objetivos comuns entre si.

2. DAS NOVIDADES LEGISLATIVAS IMPLEMENTADAS EM RELAÇÃO À CONTENÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Como já dito anteriormente neste estudo científico, a Síndrome da Alienação Parental – SAP foi catalogada pelo estudioso norte-americano Richard Alan Gardner na década de 80 mais precisamente em 1985, sendo desencadeada diante da separação judicial/extrajudicial ou do divórcio do casal, afetando sobremaneira as crianças e adolescentes que diante de tal acontecimento passaram a ter diversos sentimentos de culpa e medo, sentindo-se culpadas pelo fato ocorrido. E de acordo com Roberto Lyra Filho:

À medida que a crise social desenvolve as contradições do sistema, emergem as conscientizações que apontam os seus vícios estruturais e surge um pensamento de vanguarda, que vê mais precisamente onde estão os rombos, superando a ideologia e fazendo avançar a ciência. Um jurista atual não pode mais receber o seu rubi de bacharel, repetindo, com serenidade, 'a cada um o que é seu', como se fosse a serena verdade do Direito. A ciência, porém não será nunca repetimos: definitiva, acabada e perfeita (LYRA FILHO, 2006. p. 24).

E no entendimento de Pontes de Miranda sobre a legislação neste liame: “A lei é basicamente a consciência coletiva de um povo, que não devem ser tão pessoais mas ao mesmo tempo não devem ser tão distantes, desvanecendo tradições

refugadas, patenteando ideias morais”(PONTES DE MIRANDA, 2004).

Dessa forma, com a separação judicial/extrajudicial do casal, não se desfazem os vínculos de parentalidade, e estes vínculos permanecem, e não deverão ser objeto de disputa pelos genitores que têm o dever de compartilhar a tarefa de criar e educar os filhos num ambiente saudável para o pleno desenvolvimento destes. “As reivindicações de tais direitos declarados em leis muitas vezes conquistadas pelas lutas populares que tornam o direito um processo dialético que vale pela síntese jurídica de uma etapa histórica” (CINTRA JÚNIOR, 1996. p. 18).

Diante das transformações sociais, se faz mister que o ordenamento jurídico nacional acompanhe todas as dinâmicas sociais, com o fim de poder dar uma resposta para as questões que a sociedade coloca em pauta. Assim, é o caso da Síndrome da Alienação Parental - SAP, tema este muito em voga que apesar de haver uma legislação que o regulamente, no caso a Lei 12.318/10 (BRASIL, 2022, s/p). E dessa forma, essa Síndrome da Alienação Parental - SAP se manifesta de modo que, o (a) genitor (a) alienador (a) não permite aos filhos conviverem com o (a) outro (a) genitor (a) seja por denegrir a sua imagem, ferindo dessa forma, o direito que tem a criança a uma infância saudável, bem como a um pleno desenvolvimento psíquico e emocional dos filhos envolvidos em tais disputas judiciais.

Nesse íterim, apesar dos efeitos da Síndrome da Alienação Parental - SAP já estar bastante presente no meio da sociedade, vem sendo pouco debatida no meio jurídico nacional, razão pela qual pouco se tem abordado em doutrina especializada todas as suas nuances, havendo mais debates em jurisprudências e trabalhos científicos, em virtude justamente da falta de adequação às dinâmicas sociais que estas se apresentam. Devendo, pois haver maiores discussões tanto em doutrina como no meio social para assim efetivar a Lei 12.318/10 e garantir a plena convivência de crianças e adolescentes com ambos os pais de forma saudável (BRASIL, 2021, s/p). E sobre o resguardo de tais premissas constitucionais assim entendeu o tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho: “A existência da constituição é necessária para que possa haver a proteção integral de parte da sociedade em que a maioria dos cidadãos podem levar em mente, mesmo se essa tal maioria estiver agindo apenas em nome do interesse comum”(COELHO, 2016)

E de acordo com Pontes de Miranda:

A lei é o reflexo parcial do estado de consciência de um povo, — a pedra

mágica em que os juízos sobre escolhido assunto se gravam, em que se desvanecem as tradições refugadas, substituídas por outras, e em que se começam de patentear, em essência, as ideias de moral, de solidariedade e de cultura, que dominam o eu social, aparente — quando são hábitos nimio variáveis que assomam, progridem, se alastram e pouco a pouco se diluem, personalíssimo, quando são arraigadas convicções (PONTES DE MIRANDA, 2004. op. cit. p.71).

E sobre o tema, o doutrinador constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet apresentou uma definição relevante neste viés:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2015, p.60).

E a constante adequação das normas jurídicas aos fatos e a vivência dos atores sociais inseridos em tais contextos legislativos, que necessitam da devida e efetiva proteção legal, apresentou-se como um requisito indispensável à própria efetividade do Direito, ao qual só funcionará com presteza se este se mantiver sintonizado com a realidade social na qual a lei estará inserida em sociedade, ainda mais se tratando dos inconvenientes advindos da Síndrome de Alienação Parental – SAP. E vale ressaltar que a Lei 12.318/10, está passando por uma proposta de revogação em seu teor em tramitação na Câmara dos Deputados, conforme matéria veiculada no site da Câmara dos Deputados em 17/01/2020, exposta em inteiro teor a seguir:

O Projeto de Lei 6371/19 revoga a Lei de Alienação Parental. A alienação parental é caracterizada pela interferência, promovida ou induzida por um dos genitores, produzida na formação psicológica de crianças ou adolescentes que estão sob sua guarda ou autoridade para que repudiem o outro genitor ou que se cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. A autora da proposta, deputada Iracema Portella (PP-PI), explica que muitos especialistas e membros das comunidades jurídica e científica alegam que essa lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães. Portella detalha ainda que a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos com penetração de digital, manipulação das partes íntimas e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação judicial. 'Nem sempre, mediante perícia e outros meios, consegue-se extrair a prova necessária do abuso praticado. O denunciante passa, via de regra, a ser considerado alienante à vista de ter apresentado

denúncia não comprovada contra o genitor abusador (tida como falsa para obstar ou dificultar a convivência dele com a criança ou adolescente) e este consegue a manutenção da convivência com o filho menor, passando, por vezes, a repetir com o menor os mesmos abusos já praticados', lamenta a parlamentar. Tramitação - O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, s/p).

Tal proposta ora mencionada acima, se mostra um verdadeiro retrocesso para o Direito das Famílias, mais especificamente no tocante à proteção integral da criança e do adolescente previsto na CF/88 (BRASIL, 2021, s/p), sendo estas na maior parte das ações judiciais do segmento, as potenciais vítimas em demandas judiciais de divórcio e de guarda e visitação de menores. Tal proposta fundamenta-se na perda da finalidade da lei, que acaba submetendo as crianças e adolescentes ao retorno do convívio com seus supostos abusadores. Entretanto, se faz importante destacar após tal empreitada demonstrada acima sobreveio a aprovação de um substitutivo ao projeto que propõe dita revogação da Lei de Alienação Parental - Lei 12.318/10, que, ao invés de pôr fim à lei, pretenderá evitar a deturpação do mencionado texto legislativo em comento neste estudo científico (BRASIL, 2022, s/p).

Além dos direitos garantidos aos infantes e adolescentes no bojo da CF/88, e demais regramentos legislativos já mencionados neste estudo, se fazem de bom tom ressaltar todos os possíveis impactos sociais das atualizações legislativas em relação a Síndrome da Alienação Parental – SAP no atual ordenamento jurídico nacional, que mais confundem do que asseguram os direitos sociais dos envolvidos em tais situações advindas da Síndrome de Alienação Parental – SAP, o que tem gerado diversos inconvenientes legislativos, sociais e jurídicos. E de acordo com José Francisco Siqueira Neto:

O importante desse passo é observar que o Estado violador, contra o qual se erguem os direitos fundamentais de primeira geração, passa a ser também o Estado garantidor, por meio do qual se podem realizar os direitos fundamentais de segunda geração, conhecidos como DIREITOS SOCIAIS. (SIQUEIRA NETO, 2001. p.191).

3. DO DIREITO DE FAMÍLIA E AS POSSÍVEIS ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

E, com efeito, a finalidade do legislador foi de possibilitar a sobrevivência da

criança e do adolescente, conforme a teoria da proteção integral prevista na CF/88, e é tanto um dever da mãe como do pai, como dos entes sociais que efetivam a proteção legal neste liame, e que tais segmentos sociais deverão ser protegidos e tais vieses deverão ser devidamente tutelados pelo Estado, e prontamente regulados pelo ordenamento jurídico nacional, já que nos preceitos do art. 226 da CF/88: “a família é a base da sociedade (BRASIL, 2022, s/p).” E diante da interpretação da Lei 12.318/10, percebe-se a clara e evidente preocupação que está tendo o Poder Legislativo para coibir essas práticas repudiáveis por parte daqueles que deveriam proteger as crianças dos efeitos infames da Síndrome de Alienação Parental – SAP. Conforme o artigo 2º, caput, da referida lei, alienação parental é:

A interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2022, s/p).

E os incisos do artigo 2º da Lei 12.318/10, mostram de forma exemplificativa as modalidades de alienação parental, que são:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da parentalidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2022, s/p).

Depois de comprovadas todas as práticas nocivas, e verificada a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental – SAP, o juiz deverá aplicar as regras contidas no artigo 6º da Lei 12.318/10, assim enumeradas a seguir:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2022, s/p).

E deverá ser lembrado que tais providências judiciais serão adotadas dependendo do grau em que se encontra a modalidade de Síndrome de Alienação

Parental – SAP, pois tais medidas se mostram necessárias no intuito de proteger a criança e o adolescente, protegendo assim a sua personalidade e como consequência assegurar os seus direitos na busca por uma redução da frequência destas ações tão maléficas que podem acabar destruindo a vida daqueles que são punidos por algo que não têm culpa ou controle. Diante de tais fatos já mencionados neste estudo, o legislador inseriu no corpo legislativo constitucional e civil, premissas que garantem o princípio da dignidade humana, e da proteção integral dos infantes já previsto na CF/88. E a seguir segue o entendimento da proteção constitucional a este respeito:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2022, s/p).

Na medida em que avanços sociais e legislativos anteriores concretizaram princípios e normas de proteção à família desde a edição das Emendas Constitucionais nº 65/10 e nº 66/10 (BRASIL, 2022, s/p), respaldando assim o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da liberdade, e da proteção integral à criança e o adolescente, sem qualquer discriminação em relação à aos demais atores sociais envolvidos nestes casos, e determinou ainda, que a infância e a adolescência tem totais direitos a cuidados especiais, sendo que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social já prevista na CF/88 (BRASIL, 2022, s/p). E é de fácil entendimento para Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que:

Além disso, na sua condição de direitos fundamentais (pelo menos esta a perspectiva adotada), os direitos sociais exigem uma abordagem que esteja em permanente diálogo com a teoria geral dos direitos fundamentais. Assim sendo, fica desde logo esclarecido que, a despeito da opção por uma abordagem (para efeitos didáticos e em homenagem à opção do constituinte no que diz com a distribuição dos direitos fundamentais no Título II) em separado dos direitos sociais, a circunstância de que a Constituição Federal contempla – pelo menos de acordo com a perspectiva adotada e o entendimento dominante no Brasil – um regime comum (embora não idêntico em todos os seus aspectos) para os direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017. p. 638).

E mesmo com o vanguardismo da Constituição Federal em 1988, e após a edição das Emendas Constitucionais nº 65/10 e nº 66/10 (BRASIL, 2022, s/p), muitos efeitos jurídicos advindos do reconhecimento dessas novas estruturas familiares ficaram relegados ao vácuo legislativo. E o presente estudo revelou a grande preocupação atual no que concerne à Síndrome da Alienação Parental – SAP, e nesse

sentido, faz-se necessário que o ordenamento jurídico nacional corresponda e reflita a atual realidade social, buscando adequar-se às necessidades que a sociedade impõe, e assim, detenha ou ao menos minimizem as práticas da Síndrome de Alienação Parental – SAP, evitando sua continuação e sua propagação, bem como conferindo efetiva aplicabilidade à Lei 12.318/10, para todos os fins que se fizerem necessários (BRASIL, 2022, s/p).

CONCLUSÃO

Tendo sido feitas todas as devidas considerações que são devidamente necessárias ao tema proposto neste artigo científico, como já dito anteriormente, a ruptura conjugal ou de união estável tem se tornado um fato frequente, e a adequação das partes a outros relacionamentos é corriqueira e comum. Os filhos advindos de tais uniões em dissolução terão que se acomodar nesse processo de ruptura sofrendo na maioria das vezes, resultados visíveis e preocupantes, ocorrendo a prática recorrente da Síndrome de Alienação Parental – SAP.

A Síndrome de Alienação Parental – SAP, onde seus danos são passíveis de sanção civil fora codificada em 2010, e apesar de não se constituir em um fato novo, fora abordada recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, unindo o propósito da Constituição Federal de 1988, no que se refere à nova visão de família instituída quando se trata de poder familiar em relação aos filhos, com as demais legislações extravagantes civis existentes antes e depois de 2010, quando a Alienação Parental fora reprimida com uma legislação específica neste liame (BRASIL, 2022, s/p). E alternar deveres e direitos entre os genitores traduz uma igualdade entre os consortes e os coloca como atores sociais importantes na educação dos filhos. E de acordo com a definição de Alienação Parental dada pela Cartilha dos Direitos à Saúde da Mulher, confeccionada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO em 2013, assim define-se um juízo de valor a respeito do tema:

Este termo foi proposto por Richard Gardner, em 1985, para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. A Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, prevê medidas que vão desde o acompanhamento

psicológico até a aplicação da multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos. Situações comumente encontradas na síndrome: recusa em passar as chamadas telefônicas aos filhos; desvalorização do outro progenitor na presença dos filhos; tomada de decisões importantes a respeito dos filhos, tais como, a escolha da escola, a viagem, a religião, dentre outros, sem consultar a outra parte; desenvolver no(a) outro(a) o sentimento de culpa pelo mau comportamento da prole; e sabotar o período de vistas com imposição de atividades extracurriculares ou de lazer. (OABGO, 2013, p. 31.)

E o conhecimento técnico aliado à multidisciplinaridade são componentes relevantes para a resolução da problemática analisada neste estudo científico, são essenciais à efetivação dos princípios da celeridade dos processos judiciais e da dignidade da pessoa humana, tão sabida e ressabida e prelecionada pela CF/88, evitando assim os efeitos nocivos da Síndrome da Alienação Parental - SAP (BRASIL, 2022, s/p).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada lei que modifica medidas contra alienação parental.** Agência Senado (19/05/2022, 09h24). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contr-aalienacao-parental>>. Acesso em 29 mar 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 mar 2022.

_____. **Lei nº. 8.069, 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 01 mar 2022.

_____. **Decreto nº. 99.710, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 01 mar 2022.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 01 mar 2022.

_____. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em 01 mar 2022.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA.** Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br>>. Acesso em 01 mar 2022.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em 01 mar 2022.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS.** Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 mar 2022.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC.** Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em 01 mar 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto revoga a Lei de Alienação Parental.** Reportagem publicada em 17 jan 2020, no caderno de Direito e Justiça da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>> Acesso em 01 mar 2022.

CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar Dias. **O judiciário brasileiro em face dos direitos humanos.** Artigo publicado na Revista semestral de informação e debates – Justiça e Democracia, publicação oficial da Associação Juízes para a Democracia, jul-dez 1996, ano 1, vol 2 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CHATEAUBRIAND, Assis. **O direito de opinar** (artigo publicado em 10/02/1928), in O pensamento de Assis Chateaubriand, vol. 5, Brasília: Fundação Assis Chateaubriand, 1998.

_____. **A construção da democracia** (artigo publicado em 14/04/1928), in O pensamento de Assis Chateaubriand, vol. 5, Brasília: Fundação Assis Chateaubriand, 1998.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GARDNER, Richard Alan. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?** American Journal of Family Therapy. March 2002; 30 (2): 93-115. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em 01 mar 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 17. ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

LYRA FILHO, Roberto, **O que é direito?** - Coleção Primeiros Passos, São Paulo: Ed. Brasiliense, 2006.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho.** 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora da

Fundação Getúlio Vargas, 1985.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS – OAB/GO. **Cartilha dos Direitos à Saúde da Mulher**, Goiânia: 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **À margem do direito- ensaio de psicologia jurídica**. Revisto e prefaciado por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 6.ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. In **A afirmação dos direitos sociais**. Do livro **Direito, ciência e arte – estudos jurídicos interdisciplinares**. Campinas: Edicamp, 2001.

SURUAGY, Divaldo. **Chefe de estado in Chefe de estado**, Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1994.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de processo civil: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.